

# NOVO REGIME APLICÁVEL AOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS, RELATIVO À ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA DO PAÍS

Tendo em vista a revisão do Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime aplicável aos cidadãos estrangeiros, foi publicado o Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que entrou em vigor na data da sua publicação, e que faz ligeiras alterações às normas já existentes de entrada, permanência e saída do país, bem como aos direitos, deveres e garantias dos cidadãos estrangeiros.

## I. INTRODUÇÃO DE NOVAS MODALIDADES DE VISTOS

A introdução de quatro tipos de vistos constitui a principal novidade deste Regulamento, sendo eles:

- Visto para actividades desportivas e culturais;
- Visto para actividade de investimento;
- Visto de permanência temporária; e
- Visto de transbordo de tripulantes.

Dos novos tipos de vistos referidos acima, é de salientar o visto de permanência temporária que é concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro titular do visto de trabalho, devendo ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes à data da sua concessão e que

permite ao seus titulares múltiplas entradas e permanência por um período máximo de um ano, prorrogável sucessivamente até ao termo do fundamento da sua concessão. De referir que a concessão desta modalidade de visto não habilita ao seu titular à obtenção de autorização de residência no país. Tal permite clarificar o motivo da sua criação que se traduz numa maior agilidade no processo de regularização de permanência dos familiares de cidadão estrangeiro que desenvolvam actividade profissional em Moçambique.

*Importa também fazer referência ao visto de transbordo de tripulantes, que é concedido nos postos de travessia e permite a transferência do tripulante de um navio para outro ou de um navio para uma aeronave e vice-versa.*

Importa também fazer referência ao visto de transbordo de tripulantes, que é concedido nos postos de travessia e permite a transferência do tripulante de um navio para outro ou de um navio para uma aeronave e vice-versa. Deve ser solicitado até setenta e duas horas antes da operação de transferência, e é válido para permanência por setenta e duas horas.

Em relação ao Visto para a Actividade de Investimento, este é concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de uma empresa investidora, pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimento cujo valor seja igual ou superior a USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), aprovados pelo Conselho de Ministros. Do ponto de vista de duração, o visto para a actividade de investimento pode ser utilizado no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes à data da sua concessão, permitindo ao seu titular efectuar múltiplas entradas em Moçambique e uma permanência de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período de tempo enquanto perdurarem as razões que justificaram a sua concessão.

Nos casos em que o pedido é formulado no território nacional este é concedido pelos Serviços de Migração, mediante a existência dos termos de autorização de investimento. No entanto, o titular do visto para a actividade de investimento pode ainda solicitar autorização de residência, mediante a observância das formalidades estabelecidas pelo mesmo diploma legal.

## II. ALTERAÇÕES AO REGIME ANTERIOR

Para além de introduzir algumas modalidades de vistos, o Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, procedeu a algumas alterações, nomeadamente:

i) Dedicou um artigo específico ao visto de fronteira, estabelecendo os requisitos para a sua concessão. O visto de fronteira é, então, concedido nos postos de travessia e destina-se a permitir a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde não haja representação diplomática ou consular da República de Moçambique. É, no entanto, ressalvada a possibilidade de o visto de fronteira, poder ainda, ser concedido a um cidadão estrangeiro proveniente de país onde exista representação diplomática ou consular da República de Moçambique, desde que haja tratamento recíproco relativamente à entrada de moçambicanos no seu país ou, mediante solicitação devidamente fundamentada do cidadão interessado aos Directores dos Serviços Provinciais de Migração, que possuam jurisdição sob os postos de travessia habilitados a emitir o visto de fronteira. A sua validade é de trinta dias não prorrogáveis e permite uma única entrada no país.

ii) Conferiu uma nova redacção ao visto de trabalho, estabelecendo como prazo para a sua utilização o período de sessenta dias subsequentes à data da sua concessão. O visto de trabalho habilita ao seu titular dedicar-se, temporariamente, a actividade profissional remunerada em território nacional, permitindo múltiplas entradas e permanência, no país, até ao termo do contrato de trabalho.

Tratando-se de trabalhadores estrangeiros contratados no âmbito da implementação de projectos da indústria extractiva, o pedido de visto de trabalho deverá ser formulado pela empresa interessada e dirigido ao Ministro que superintende a área da migração, acompanhado da autorização de trabalho concedida pelo Ministério do Trabalho, mediante parecer do Ministério dos Recursos Minerais.

Para a atribuição do visto de trabalho foi introduzida, ainda, a condição de prestação de uma garantia, traduzida em valor monetário, por parte da entidade empregadora para o eventual repatriamento do cidadão estrangeiro, bem como do seu agregado familiar, no caso de cancelamento de visto ou cessação do vínculo laboral. A devolução da garantia é autorizada, desde que solicitada no prazo de trinta dias contados da data da saída do cidadão estrangeiro do território nacional.

iii) Foi ainda feita alteração quanto à extensão dos vistos de turismo, de visitante e de negócios, para trinta dias prorrogáveis até noventa dias e que anteriormente eram concedidos pelo período máximo de seis meses prorrogáveis.

iv) Cumpre chamar a atenção para o facto de o certificado de registo criminal, documento necessário para a concessão do visto de residência, dever ser passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou do local onde o cidadão reside há pelo menos um ano, diferente da anterior redacção que previa um período de pelo menos dois anos.

v) Relativamente à Autorização de Residência, o Decreto n.º 108/2014 eliminou a autorização de residência precária, bem como o visto de trabalho como tipo de visto necessário para a obtenção da autorização de residência temporária. Assim, segundo o novo Regulamento, o pedido de residência temporária é agora submetido com base no visto de residência.

vi) Finalmente, o novo Regulamento fixou como taxas de multas a ser aplicadas ao cidadão estrangeiro infractor das leis, regulamentos e normas migratórias, as previstas na Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

Conforme referido no início desta exposição, as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, não são de ordem estrutural, uma vez que o legislador optou, apenas, por rever alguns procedimentos, e clarificar o que já era a prática, mas que se encontrava regulamentado noutros diplomas legais.

Contudo, é notório o intuito de se proceder a um maior controlo das entradas e saídas de cidadãos estrangeiros no país, para que os mesmos cumpram com o disposto no presente Regulamento.

Esta Newslextter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do TTA – Sociedade de Advogados e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newslextter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslextter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para [tta.geral@tta-advogados.com](mailto:tta.geral@tta-advogados.com).

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique  
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. [tta.geral@tta-advogados.com](mailto:tta.geral@tta-advogados.com) . [www.tta-advogados.com](http://www.tta-advogados.com)